



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.382 - MS (2008/0115969-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA MESMA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Hipótese em que a Corte estadual examinou as provas carreadas aos autos e concluiu serem suficientes para condenar o paciente por tráfico de drogas. Para a pretendida desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 seria necessário o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência vedada em sede de *habeas corpus*.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.382 - MS (2008/0115969-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n.º 2008.002546-0).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. A denúncia foi recebida, mas o juízo de primeiro grau desclassificou a imputação para o delito descrito no art. 28 da referida lei.

Inconformado, apelou o Ministério Público, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para condenar o paciente à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico ilícito de entorpecentes. Veja-se o teor do acórdão (fls. 38/41):

O acusado Roberto Cândido de Oliveira foi processado e, afinal, condenado pelo crime de uso de substância entorpecente, perante o juízo de 1º grau, em face da seguinte conduta delituosa, assim descrita, *verbis*, na denúncia de f. 02/04:

(...)

Depois de toda a instrução, o magistrado de 1º grau entendeu que deveria desclassificar a infração para crime de uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.34/06), com o fundamento de que a finalidade da venda só é relatada pelos policiais, não existindo outra testemunha que confirme essa conduta, sendo preferível acreditar na versão do acusado, que admite ser usuário de cocaína.

O representante do *parquet* não se conformou com essa conclusão, por entender que há provas suficientes demonstrando que a droga apreendida com o réu se destinava à comercialização.

Vamos ao cotejo das provas existentes no processo.

Interrogado na fase policial, f. 10/11, o réu Roberto Cândido de Oliveira admitiu apenas que adquiriu a droga para uso próprio. Vejamos:

“Que o interrogando evadiu-se da Colônia Penal Agrícola de Campo Grande/MS há cerca de uma semana, na ocasião em que a polícia realizou uma operação naquele local; Que depois da fuga o interrogando realizou três furtos de roupas em lojas da região central desta Capital, tendo vendido a roupa e angariado algum dinheiro, cerca de R\$ 250,00 (duzentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta reais). Que na data de hoje, por volta das 11h00min o depoente saiu de sua residência e dirigiu-se até as imediações da Estação Rodoviária de Campo Grande/MS, onde encontrou uma pessoa que conhece pelo apelido de “PRETINHO” e adquiriu deste nove “paradinhas” de “base”, pagando a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais)...Que o interrogando nega veementemente a prática do comércio de drogas, noticiando que a droga encontrada em seu poder era destinada exclusivamente a eu próprio uso. O dinheiro encontrado em poder do interrogando é parte daquele proveniente da venda de roupas furtadas...”

Essa versão é isolada nos autos.

Não vejo razão para não confiar no que relataram os policiais, já que, até que se prove o contrário, os milicianos agiram com presteza e atendendo uma denúncia anônima chegaram ao réu. Essas circunstâncias, por si só, já conduzem à credibilidade das diligências envidadas pelos policiais, já que tinham conhecimento prévio da ação do acusado e que as providências por eles adotadas serviu apenas para confirmar a denúncia.

Disse o policial Edelberto Nunes Viana, na fase policial, f. 07/08 que a informação anônima dizia que havia um foragido da Colônia Penal Agrícola comercializando drogas nas imediações da Estação Rodoviária. Conta também esse policial que as diligências não se limitaram apenas na abordagem do réu, eis que se dirigiram até sua residência localizada na Vila Planalto e lá encontraram sobre a pia da cozinha um copo e um cartão telefônico com resquícios de cocaína.

O policial Rui Gibin Lacerda Junior, ouvido na fase policial, f. 09, relatou, além da dinâmica acima descrita, que: “...em breve entrevista realizada com ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, este informou que “fazia a correria” para sobreviver e sustentar seu vício, pois tinha que “adiantar seu lado”, porque estava foragido...” A sinceridade da versão do policial é observada pela própria narrativa já que ele usou o linguajar próprio dos marginais, numa demonstração que não iria inventar tais palavras, já que são os delinquentes que usam esse tipo de terminologia, como “fazer correria” “adiantar seu lado”, etc.

O mesmo policial, na fase judicial, f. 92, relata: “que o acusado confessou que estava vendendo entorpecentes para sobrevivência já que era evadido da Colônia”.

Assim, não existe razão alguma para afastar a veracidade do depoimento dos policiais que apenas cumpriram o seu dever. Já quanto à palavra do réu é que devemos acolhê-la com reservas, principalmente quando se trata de um marginal foragido da Colônia Penal Agrícola com outras condenações por tentativa de homicídio, homicídio e falsificação de documento. Um indivíduo desta estirpe, experimentado no mundo do crime, tem noção exata do que dizer para se defender de uma acusação.

Por outro lado, completamente compatível com o histórico criminal dos marginais que vende entorpecente a versão do policial relativa ao fato do réu estar vendendo droga para custear seu vício e para a sobrevivência. Isso é corriqueiro no submundo do tráfico, existindo muitos viciados que por não terem ocupação lícita se valem do próprio comércio para poder repor as doses de que necessitam para satisfazer a exigência do organismo viciado, como é caso do apelante, considerando que o laudo de f. 117/122 o considerou dependente.

Assim, pelo exposto, a condenação de Roberto Cândido de Oliveira se impõe nas penalidades do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à fixação da pena.

Quanto às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Trata-se de réu com maus antecedentes, já que ele mesmo confessou na fase policial estar implicado com outras infrações, inclusive em outro Estado da Federação, o que demonstra ter mudado para Campo Grande-MS, onde suas ações ilícitas são menos conhecidas, demonstrando muita afinidade com o submundo crime, tanto que logo que fugiu da Colônia Penal Agrícola, ao invés de ir trabalhar num ofício lícito, passou a praticar pequenos furtos pela cidade, fazendo do crime uma habitualidade. Assim, também sua personalidade está deformada ao confundir meio de sobrevivência com atos de criminalidade. As outras circunstâncias não parecem desfavoráveis e não contribuirão para a elevação da pena-base.

Destarte, por esses motivos elevo a pena-base em 02 anos de reclusão, **ficando definitiva no patamar de 7 anos de reclusão, pela ausência de outras causas que possam elevar ou diminuir a pena.**

O regime de cumprimento da pena é o inicialmente fechado.

Como a Lei n. 11.464/07 ainda não estava em vigor quando houve a prática deste crime, aplica-se para a futura progressão de regime a regra do artigo 112 da Lei das Execuções Penais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público Estadual para condenar o réu Roberto Cândido de Oliveira nos termos acima propostos.

Alega a impetrante que o paciente foi condenado sem elementos e provas contundentes da traficância. Aduz que não se encontram nos autos provas de que a droga apreendida em poder do apelado destinava-se à comercialização.

Requer a concessão da ordem para desclassificar a imputação para porte de drogas para consumo próprio, restabelecendo-se a decisão monocrática.

A liminar foi indeferida às fls. 44/45.

Prestadas as informações (fls. 50/57), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 64/67).

Informações complementares vieram às fls. 74/93, 96/113 e 116/129.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.382 - MS (2008/0115969-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA MESMA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Hipótese em que a Corte estadual examinou as provas carreadas aos autos e concluiu serem suficientes para condenar o paciente por tráfico de drogas. Para a pretendida desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 seria necessário o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência vedada em sede de *habeas corpus*.
2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende a impetrante a desclassificação do delito de tráfico de drogas para aquele descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Sobre o tema, constou do aresto atacado (fls. 38/41):

O acusado Roberto Cândido de Oliveira foi processado e, afinal, condenado pelo crime de uso de substância entorpecente, perante o juízo de 1º grau, em face da seguinte conduta delituosa, assim descrita, *verbis*, na denúncia de f. 02/04:

(...)

Depois de toda a instrução, o magistrado de 1º grau entendeu que deveria desclassificar a infração para crime de uso próprio (art. 28 da Lei n. 11.34/06), com o fundamento de que a finalidade da venda só é relatada pelos policiais, não existindo outra testemunha que confirme essa conduta, sendo preferível acreditar na versão do acusado, que admite ser usuário de cocaína.

O representante do *parquet* não se conformou com essa conclusão, por entender que há provas suficientes demonstrando que a droga apreendida com o réu se destinava à comercialização.

Vamos ao cotejo das provas existentes no processo.

Interrogado na fase policial, f. 10/11, o réu Roberto Cândido de Oliveira admitiu apenas que adquiriu a droga para uso próprio. Vejamos:

“Que o interrogando evadiu-se da Colônia Penal Agrícola de Campo Grande/MS há cerca de uma semana, na ocasião em que a polícia realizou uma operação naquele local; Que depois da fuga o interrogando realizou três furtos de roupas em lojas da região central desta Capital, tendo vendido a roupa e angariado algum dinheiro, cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Que na data de hoje, por volta das 11h00min o depoente saiu de sua residência e dirigiu-se até as imediações da Estação Rodoviária de Campo Grande/MS, onde encontrou uma pessoa que conhece pelo apelido de “PRETINHO” e adquiriu deste nove “paradinhas” de “base”, pagando a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais)...Que o interrogando nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veementemente a prática do comércio de drogas, noticiando que a droga encontrada em seu poder era destinada exclusivamente a eu próprio uso. O dinheiro encontrado em poder do interrogando é parte daquele proveniente da venda de roupas furtadas...”

Essa versão é isolada nos autos.

Não vejo razão para não confiar no que relataram os policiais, já que, até que se prove o contrário, os milicianos agiram com presteza e atendendo uma denúncia anônima chegaram ao réu. Essas circunstâncias, por si só, já conduzem à credibilidade das diligências envidadas pelos policiais, já que tinham conhecimento prévio da ação do acusado e que as providências por eles adotadas serviu apenas para confirmar a denúncia.

Disse o policial Edelberto Nunes Viana, na fase policial, f. 07/08 que a informação anônima dizia que havia um foragido da Colônia Penal Agrícola comercializando drogas nas imediações da Estação Rodoviária. Conta também esse policial que as diligências não se limitaram apenas na abordagem do réu, eis que se dirigiram até sua residência localizada na Vila Planalto e lá encontraram sobre a pia da cozinha um copo e um cartão telefônico com resquícios de cocaína.

O policial Rui Gibin Lacerda Junior, ouvido na fase policial, f. 09, relatou, além da dinâmica acima descrita, que: “...em breve entrevista realizada com ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, este informou que “fazia a correria” para sobreviver e sustentar seu vício, pois tinha que “adiantar seu lado”, porque estava foragido...” A sinceridade da versão do policial é observada pela própria narrativa já que ele usou o linguajar próprio dos marginais, numa demonstração que não iria inventar tais palavras, já que são os delinquentes que usam esse tipo de terminologia, como “fazer correria” “adiantar seu lado”, etc.

O mesmo policial, na fase judicial, f. 92, relata: “que o acusado confessou que estava vendendo entorpecentes para sobrevivência já que era evadido da Colônia”.

Assim, não existe razão alguma para afastar a veracidade do depoimento dos policiais que apenas cumpriram o seu dever. Já quanto à palavra do réu é que devemos acolhê-la com reservas, principalmente quando se trata de um marginal foragido da Colônia Penal Agrícola com outras condenações por tentativa de homicídio, homicídio e falsificação de documento. Um indivíduo desta estirpe, experimentado no mundo do crime, tem noção exata do que dizer para se defender de uma acusação.

Por outro lado, completamente compatível com o histórico criminal dos marginais que vende entorpecente a versão do policial relativa ao fato do réu estar vendendo droga para custear seu vício e para a sobrevivência. Isso é corriqueiro no submundo do tráfico, existindo muitos viciados que por não terem ocupação lícita se valem do próprio comércio para poder repor as doses de que necessitam para satisfazer a exigência do organismo viciado, como é caso do apelante, considerando que o laudo de f. 117/122 o considerou dependente.

Assim, pelo exposto, a condenação de Roberto Cândido de Oliveira se impõe nas penalidades do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Passo à fixação da pena.

Quanto às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Trata-se de réu com maus antecedentes, já que ele mesmo confessou na fase policial estar implicado com outras infrações, inclusive em outro Estado da Federação, o que demonstra ter mudado para Campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande-MS, onde suas ações ilícitas são menos conhecidas, demonstrando muita afinidade com o submundo crime, tanto que logo que fugiu da Colônia Penal Agrícola, ao invés de ir trabalhar num ofício lícito, passou a praticar pequenos furtos pela cidade, fazendo do crime uma habitualidade. Assim, também sua personalidade está deformada ao confundir meio de sobrevivência com atos de criminalidade. As outras circunstâncias não parecem desfavoráveis e não contribuirão para a elevação da pena-base.

Destarte, por esses motivos elevo a pena-base em 02 anos de reclusão, **ficando definitiva no patamar de 7 anos de reclusão, pela ausência de outras causas que possam elevar ou diminuir a pena.**

O regime de cumprimento da pena é o inicialmente fechado.

Como a Lei n. 11.464/07 ainda não estava em vigor quando houve a prática deste crime, aplica-se para a futura progressão de regime a regra do artigo 112 da Lei das Execuções Penais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público Estadual para condenar o réu Roberto Cândido de Oliveira nos termos acima propostos.

Como visto, a Corte estadual examinou as provas carreadas aos autos e concluiu serem suficientes para condenar o paciente por tráfico de drogas. Para a inversão do decidido seria necessário o reexame dos elementos de convicção produzidos na ação penal, providência vedada em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO FEITA PELO JUÍZO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ANIMUS FURANDI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE MANTEVE OS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se que o exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento probatório - vedado na via estreita do mandamus -, já que para se verificar a intenção ou não do paciente em furtar bens de propriedade da vítima faz-se necessária uma análise minuciosa da sua conduta, devendo ser observada procedendo o cotejo das provas colacionadas aos autos.

2. Na hipótese vertente, em consulta processual realizada no sítio da Corte Estadual (<http://www.tjms.jus.br>), verifica-se que o Juízo Singular, ainda que adotando posicionamento diverso do apresentado pelo Órgão Colegiado, julgou improcedente a denúncia, absolvendo o paciente do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, por entender que não existiam provas suficientes à condenação, ressaltando a possibilidade de sua livre apreciação das provas apresentadas no processo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, de tal sorte que não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

3. Ordem denegada.

(HC 135.034/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 31/05/2010)

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO AGRAVADO CONSUMADO. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, de tal sorte que o magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correlação entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em violação ao mencionado primado, porquanto o Juízo Singular, ao proferir o édito repressivo, se ateve aos fatos narrados na exordial acusatória, sem trazer qualquer elemento novo que não constasse da peça vestibular - afastando a hipótese de mutatio libelli prevista no art. 384 do Código de Processo Penal -, procedendo o cotejo, ainda, das provas produzidas durante a instrução criminal, indicando precisamente os elementos em que se fundava para chegar à conclusão da condenação pelo delito de latrocínio tentado, em razão da presença do animus necandi ao fundamento de que o paciente Tiago efetuou disparos de arma de fogo e que o resultado morte somente não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. Para chegar-se à solução diversa, desclassificando-se o crime para o de roubo agravado por lesões graves, a pretexto da ausência de animus necandi dos agentes criminosos, como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

5. Ordem denegada.

(HC 151.568/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE PROVAS.

1. Acolher o pedido de desclassificação do delito de latrocínio, pelo qual restou condenado o ora Paciente, para o crime de receptação, demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 123.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚM. 52 STJ. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. O exame de pedido referente à desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo demanda, necessariamente, o revolvimento de provas, incompatível com a via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

3. Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória da acusada se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito.

4. O princípio da razoabilidade permite o alargamento dos prazos legais para a prática dos atos processuais quando são vários os réus e a causa é complexa.

5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 STJ.

6. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 116.910/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009)

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0115969-5

HC 107.382 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070126365 20080025460

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário